

I — na Tabela I:

a) 15 (quinze) cargos de Diretor (Serviço-Nível I), com referências inicial e final 1 e 16, da Escala de Vencimentos 4, fixadas a amplitude da classe em A-I e a velocidade evolutiva em VE-1;

b) 20 (vinte) cargos de Diretor (Serviço-Nível II), com referências inicial e final 3 e 18, da Escala de Vencimentos 4, fixadas a amplitude da classe em A-I e a velocidade evolutiva em VE-1;

c) 71 (setenta e um) cargos de Diretor (Serviço-Nível III), com referências inicial e final 4 e 19, da Escala de Vencimentos 4, fixadas a amplitude da classe em A-I e a velocidade evolutiva em VE-1;

II — na Tabela II:

a) 251 (duzentos e cinquenta e um) cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), com referências inicial e final 11 a 30, da Escala de Vencimentos 2, fixadas a amplitude da classe em A-III e a velocidade evolutiva em VE-3;

III — na Tabela III:

a) 850 (oitocentos e cinquenta) cargos de Escreventes, referência 8, da Escala de Vencimentos 2;

b) 520 (quinhentos e vinte) cargos de Oficial de Justiça, referência 8, da Escala de Vencimentos 2;

c) 108 (cento e oito) cargos de Fiel, referência 6, da Escala de Vencimentos 1.

§ 1.º — Os cargos de que trata o inciso I serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2.º — Os atuais cargos de Diretor de Divisão dos Ofícios Judiciais das Comarcas de segunda e terceira entrância ficarão transformados, na vacância, em cargos de Diretor de Serviço-Nível II e III, respectivamente.

Artigo 12 — As serventias não-oficializadas serão providas com observância dos artigos 207 e 208 da Constituição da República, sem prejuízo de oportuna oficialização da parte judicial, quando for o caso.

Artigo 13 — O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a implantação das novas unidades judiciais, e, ainda, para a utilização dos créditos orçamentários e especiais necessários.

Parágrafo único — Serão instaladas prioritariamente as Comarcas de Cananéia, Pedreira, Teodoro Sampaio e Praia Grande.

Artigo 14 — Enquanto não forem criados os cargos destinados a representantes do Ministério Público, este oficiará nas novas unidades judiciárias que forem instaladas mediante designação, por ato da autoridade competente.

Artigo 15 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo, serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1982.

Esther Zinaty, Diretor (Divisão — Nível II).

DECRETO N.º 19.890, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-17/82, 19/82, 20/82, 22/82, 23/82 e 24/82, celebrados em João Pessoa, PB, em 21 de outubro de 1982, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1982, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-10/82, celebrado em João Pessoa, em 21 de outubro de 1982, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1982, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

CONVÊNIO ICM 17/82

Dispõe sobre a exigência de guia especial de recolhimento nas operações com lingotes de metais não-ferrosos

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Acordam os signatários em estender a disciplina prevista no Convênio ICM 9/76, de 18 de março de 1976, às operações com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a publicação de sua ratificação nacional.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — p/Enio Barbosa Lima — Rivadavia Pereira Leite

AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Mussa de Jesus Denes

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — p/Henrique Pretti — Júlce de Almeida

GOIÁS — David Barbosa Ribeiro

MARANHÃO — p/Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante

MINAS GERAIS — p/Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva

PARÁ — p/João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa

PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — p/Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broocke

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — p/José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos

RIO DE JANEIRO — p/Paulo Cesar Catalano — Mauro Ferraz Lopes

RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

RONDONIA — Zizomar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — p/Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim

SÃO PAULO — p/Afonso Celso Pastore — Antonio Pinto da Silva

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 19/82

Altera as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICM 30/81, de 17 de dezembro de 1981

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — As cláusulas segunda e terceira do Convênio ICM 30/81, de 17 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLAUSULA SEGUNDA — Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 1983, as cláusulas sétima, oitava, nona e décima do Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977."

"CLAUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982 até 30 de abril de 1983."

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — P/Enio Barbosa Lima — Rivadavia Pereira Leite

AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Mussa de Jesus Denes

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — P/Henrique Pretti — Júlce de Almeida

GOIÁS — David Barbosa Ribeiro

MARANHÃO — p/Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante

MINAS GERAIS — p/Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva

PARÁ — p/João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa

PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — p/Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broocke

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — p/José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos

RIO DE JANEIRO — P/Paulo César Catalano — Mauro Ferraz Lopes

RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

RONDONIA — Zizomar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — p/Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim

SÃO PAULO — p/Afonso Celso Pastore — Antônio Pinto da Silva

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 20/82

Concede isenção de ICM às saídas de sementes certificadas ou fiscalizadas e dá outras providências

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — São isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias as saídas, para o território nacional, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura.

§ 1.º — Os benefícios fiscais previstos nesta cláusula aplicam-se também às saídas promovidas até 31 de dezembro de 1983, de sementes e de olerícolas e forrageiras, ainda que não certificadas ou fiscalizadas, desde que produzidas ou importadas em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura ou pelos órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Territórios, com as quais mantiver convênio, observado, no que for aplicável, o disposto na legislação mencionada do "caput".

§ 2.º — Nas operações interestaduais a isenção não prevalecerá se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira.

CLAUSULA SEGUNDA — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou de cooperantes, localizados na mesma unidade da Federação, que vierem a ser aprovadas como sementes referidas na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estender os benefícios fiscais previstos nas cláusulas anteriores às operações promovidas a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Parágrafo único — O disposto nesta cláusula não autoriza a compensação ou restituição de importâncias já pagas.

Cláusula quarta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, revogado o Convênio ICM 13/81, de 23 de outubro de 1981.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.